



**ANEXO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONDICIONANTES DO PARECER ÚNICO Nº 0011356/2015  
(SIAM)**

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA COPAM:</b> 3184/2007/001/2010	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Deferimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Licença de Operação Corretiva - LOC		

<b>EMPREENDEDOR:</b> Agropel - Agropecuária Petroll Ltda.	<b>CNPJ:</b> 17.535.972/0001-83
<b>EMPREENDIMENTO:</b> Fazendas Rio Grande, Florestal, Sanigel e Piripiri	<b>CNPJ:</b> 17.535.972/0001-83
<b>MUNICÍPIO:</b> Paracatu - MG	<b>ZONA:</b> Rural

<b>COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):</b> SAD 69	<b>LAT/Y</b> 17°01'10"	<b>LONG/X</b> 46°32'32,2"
---	------------------------	---------------------------

<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b>			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO

<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio São Francisco	<b>BACIA ESTADUAL:</b> Rio Paracatu
<b>UPGRH:</b> SF7	<b>SUB-BACIA:</b> Córrego Vereda Grande

<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):</b>	<b>CLASSE</b>
G-01-03-1	Culturas anuais, excluindo a olericultura	3
G-01-07-5	Cultura de cana-de-açúcar sem queima	2
G-02-10-0	Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo)	2
G-04-01-4	Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, descascamento ou classificação	1
G-05-02-9	Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura sem deslocamento de população atingida	5
F-06-01-7	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.	NP

<b>CONSULTORIA:</b> SSMA Assessoria e Consultoria Ltda.	<b>REGISTRO:</b> CREA MG 44052
--	-----------------------------------

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Larissa Medeiros Arruda Gestora Ambiental	1332.202-9	Original Assinado
Ledi Maria G. Oppelt Analista Ambiental	365.472-0	Original Assinado
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148.399-7	Original Assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138.311-4	Original Assinado



## 1. Introdução

O Parecer Único nº 0011356/2015 do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental n.º 3184/2007/001/2010, do empreendimento Agropel - Agropecuária Petroll Ltda. – Fazenda Rio Grande, Florestal, Sanigel e Piripiri, foi levado à Reunião Ordinária da URC COPAM Noroeste de Minas em 12/06/2015, obtendo o certificado para Licença de Operação Corretiva – LOC – n.º 09/2015, com condicionantes, para as atividades de “culturas anuais, cultura de cana-de-açúcar, criação de bovinos de corte extensivo, beneficiamento primário de produtos agrícolas, barragem de irrigação e postos de abastecimento de combustível” sob códigos “G-01-03-1, G-01-07-5, G-02-10-0, G-04-01-4, G-05-02-9, F-06-01-7” conforme DN 74/04, emitido em 12/06/2015, válida até 12/06/2019.

Com objetivo de cumprir integralmente as condicionantes, o empreendedor protocolou nesta Superintendência pedidos de prorrogação de prazo para o cumprimento das condicionantes n.º 05 e 09, da LOC n.º 09/2015.

Conforme estabelecido no art. 9º, da Deliberação Normativa COPAM n.º 17/1996 (incluído pela Deliberação Normativa COPAM n.º 209/2016) a alteração de condicionantes de licenciamento ambiental ou dos prazos estabelecidos nas mesmas poderá ser requerida por interessado e deverá ser encaminhada para análise e deliberação da autoridade competente pelo julgamento da licença ambiental.

## 2. Discussão

### 2.1 Condicionante n.º 05

Com relação à condicionante n.º 05, a SUPRAM NOR já havia concedido uma prorrogação de 360 dias de prazo para o seu cumprimento, por meio do OF/SUPRAMNOR/N.º 1912/2015, de 14/10/2015. Tendo em vista os 60 dias concedidos pela Resolução SEMAD n.º 2392/2016, o empreendedor teria até o dia 30/10/2016 para apresentar a documentação ou solicitar prorrogação do prazo. A solicitação de prorrogação de prazo para entrega da documentação complementar ocorreu dentro do prazo em 02/09/2016.

Para embasar a análise da solicitação, seguem as transcrições do texto da referida condicionante:

*“Realizar o cercamento das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente próximas às áreas de criação de animais, de modo a impedir o acesso dos mesmos nas referidas áreas.  
Prazo: Até 05/09/2015, conforme estabelecido no TAC firmado com a SUPRAM NOR”.*

### 2.2 Condicionante n.º 09

Em 20/01/2016 o empreendedor protocolou, dentro do prazo de cumprimento da condicionante n.º 09, pedido de alteração da mesma. Após reunião com a Superintendência, o empreendedor desistiu do pedido. Em 11/04/2016 o empreendedor novamente solicitou prorrogação do prazo da condicionante até o final do período seco.

Para embasar a análise da solicitação, segue a transcrição da referida condicionante:



*“Implantar dispositivo de controle de vazão mínima residual nas saídas dos barramentos, que possibilite, por meio de simples leitura de nível, a qualquer tempo, o conhecimento da vazão instantânea.*

*Prazo: 120 dias”.*

### 3. Justificativa do Empreendedor

De acordo com o empreendedor, é necessária a prorrogação de prazo da condicionante nº 05 da LOC nº 09/2015, pois os mesmos estão passando por algumas dificuldades e não conseguirão finalizar o cercamento dentro do prazo que foi concedido. Anexo ao ofício, o empreendedor enviou fotos do empreendimento onde mostra locais com a cerca já instalada, uma placa informativa sobre o Projeto Nascentes do Paracatu – 2015 e um mapa georreferenciado mostrando os locais que foram cercados até 28/08/2015, os que foram cercados em 2016, os que não tem necessidade de cerca e os locais onde ainda necessitam de cercamento.

Com base nas informações prestadas pelo empreendedor e levando em consideração que o mesmo está, dentro do possível, realizando o cercamento das áreas de reserva legal e de preservação permanente próximas às criações de animais, comprovando o andamento das atividades por meio de documentação protocolada nesta Superintendência, ao analisar a solicitação do empreendedor, sugerimos o deferimento da prorrogação de prazo para o cumprimento da condicionante n.º 05 da LOC nº 09/2015, de forma improrrogável, por mais 360 (trezentos e sessenta) dias, contados após a apreciação deste Parecer pela URC Copam Noroeste de Minas.

Para embasar o pedido de prorrogação de prazo da condicionante nº 09 da LOC nº 09/2015, o empreendedor justificou que a solução técnica apresentada por um profissional contratado não foi aprovada pelo geólogo que estaria assinando o laudo de estabilidade dos barramentos. Dessa forma, foi pensada uma nova solução técnica que não necessitaria de intervenção na barragem. Porém, conforme informado pelo empreendedor, a obra não poderia ser realizada durante o período das chuvas, sendo, portanto, necessária a prorrogação do prazo para o período seco ou até 30/10/2016.

Considerando que o prazo sugerido pelo empreendedor para realização da obra já está vencido e que o pedido de prorrogação fora solicitado dentro do prazo para cumprimento da condicionante, sugerimos o deferimento da prorrogação de prazo para a conclusão da obra e apresentação do cumprimento à SUPRAM NOR, de forma improrrogável, por mais 60 (sessenta) dias, contados após a apreciação deste Parecer pela URC Copam Noroeste de Minas.

### 4. Do Cumprimento das Demais Condicionantes

Durante a análise das demais condicionantes da LOC nº 09/2015, verificou-se que as condicionantes n.º 3, 4, 7, 8, 11 e 12 foram descumpridas, pois foram protocoladas fora do prazo. As condicionantes nº 05 e 09, também objetos desse parecer, estão aguardando cumprimento e as demais condicionantes estão cumpridas.

Importante informar que, diante do descumprimento das condicionantes nº 3, 4, 7, 8, 11 e 12, o empreendimento foi autuado por meio do Auto de Infração n.º 55549/2016.



## 5. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da Supram Noroeste de Minas, com base nas discussões acima, sugere o deferimento da solicitação de prorrogação de prazo da condicionante nº 5, de forma improrrogável, por mais 360 (trezentos e sessenta) dias; e o deferimento da solicitação de prorrogação de prazo da condicionante nº 09, de forma improrrogável, por mais 60 (sessenta) dias.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do Copam Noroeste de Minas.